

DISPÕE SOBRE A TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - A Tabela de Escalonamento Vertical da Polícia Militar do Estado de Alagoas, estabelecida pela Lei nº 4704, de 18 de outubro de 1985, vigorará, a partir de 19 de novembro de 1986, na conformidade do que consta do Anexo Único a esta lei.

Art. 29 - O valor do soldo de Coronel da Polícia Militar do Estado de Alagoas corresponderá:

I - A Cz\$ 3.622,00 (três mil seiscentos e vinte e dois cruzados), a partir de 19 de janeiro de 1987;

II - a Cz\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte cruzados) a partir de 19 de março de 1987.

Parágrafo Único - O soldo de Coronel PM, em nenhuma hipótese poderá ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) daquele que for fixado ao oficial das Forças Armadas de posto correspondente, nem a este superior, respeitada, quanto as praças e demais oficiais, a Tabela de Escalonamento Vertical da Polícia Militar.

Art. 39 - Os efeitos das regras estabelecidas nos artigos 19 e 29 desta lei, nas mesmas condições, são extensivos aos policiais militares inativos, quer os reformados, quer os transferidos para a reserva remunerada.

Art. 49 - O parágrafo único do artigo 10 e a alínea "a" do inciso II, do artigo 49 da Lei nº 3696, de 28 de dezembro de 1976, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10-
Parágrafo Único - As praças licenciadas das Forças Armadas poderão até seis meses posteriores à data do licenciamento, ingressar na Polícia Militar, como soldado, independentemente de idade e aprovação em exame de aptidão intelectual, desde que comprovada a boa conduta, mantidas as demais condições para o ingresso".

"Art. 49 -

II-
a - estabilidade, quando praça, após 10 (dez) anos de efetivo serviço";

Art. 59 - Passarão a vigorar redigidos na forma que adiante se vê, os arts. 35, 52 e 53 da Lei nº 3.421, de 20 de dezembro de 1984:

"Art. 35 - As Diárias de Alimentação serão fixadas observados os índices percentuais estabelecidos neste artigo, tomando-se por base de cálculo o valor da Unidade Fiscal de Referência correspondente ao Estado de Alagoas:

- I - Oficial Superior - 2.1
- II - Oficial Intermediário, Oficial Subalterno e Aspirante a Oficial - 1.6
- III - Subtenentes, Sargentos e Alunos de Formação de Oficiais - 1.1
- IV - Cabos e Soldados e Alunos dos Cursos de Formação de Soldados - 0.8

Parágrafo Único - Na hipótese de deslocamento conjunto de policiais militares de diferentes níveis hierárquico, calcular-se-ão as diárias mediante utilização do índice percentual correspondente àquele de mais elevado posto ou graduação."

ACB

Art.52 - A indenização de representação é devida ao policial-militar nas condições e valores adiante especificados :

- I - Quando no desempenho das funções típicas do respectivo posto:
 - a- Coronel QOPM - 20% (vinte por cento) do vencimento base atribuído ao cargo de Comandante Geral da corporação;
 - b- Oficiais e Aspirantes a Oficial 60% (sessenta por cento) do respectivo soldo;
 - c- Subtenentes e Sargentos - 40% (quarenta por cento) do respectivo soldo;
 - d- Cabos e Soldados - 10% (dez por cento) do respectivo soldo;
 - e- Componentes do Pelotão Especial-100% (cem por cento) do respectivo soldo;
- II - Quando no desempenho das funções de Chefe do Estado Maior da Corporação e de Subchefe do Gabinete Militar -40% (quarenta por cento) do vencimento base atribuído ao cargo do Comandante Geral.
- III - Quando no desempenho das funções de Comandante, Chefe ou Diretor de OPM administrativo ou de Assistente e Ajudante de Ordem do Comandante Geral -20% (vinte por cento) do soldo do respectivo posto.
- IV - Quando no exercício de função privativa de policial-militar no âmbito dos Gabinetes Militares do Governador e do Vice Governador do Estado- 100% (cem por cento) do respectivo soldo.
- V - Quando no desempenho das funções de Motorista ou Ordenança do Comandante Geral ou do Chefe do Estado Maior- 25% (vinte e cinco por cento) do soldo da respectiva graduação.

§ 1º -Cessa o direito ao recebimento da indenização de representação a partir do momento em que o policial-militar se afaste definitivamente da função, ou ainda, ressalvadas as hipóteses de

férias e licença para tratamento da própria saúde, quando o afastamento for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - As indenizações de representação são acumuláveis; exceto às referidas no inciso I, letras "b", "c" e "d".

§ 3º - A indenização referida na alínea "a" do inciso I, quando auferida por ocasião da transferência para a inatividade, incorporar-se-á aos proventos do policial-militar na reserva remunerada ou reformado."

"Art. 53- Aos policiais -militares que tenham exercido, por período pelo menos correspondente a um(01) ano, os cargos ou funções a diante relacionados, é assegurada a percepção, em caráter permanente e a título de vantagem pessoal, de indenização de representação cujo valor será fixado na conformidade dos seguintes critérios:

I - Comandante-Geral e Chefe do Gabinete Militar - 60% (sessenta por cento) do vencimento-base atribuído ao cargo que há ocupado.

II - Chefe do Estado-Maior e Sub-Chefe do Gabinete Militar- 40% (quarenta por cento) do vencimento-base do cargo de Comandante Geral da Corporação.

III- Funções de que trata o inciso IV do artigo anterior- 100% (cem por cento) do soldo do respectivo exercente.

§ 1º -Ao policial-militar que tenha exercido mais de um cargo ou função de que trata este artigo, é assegurada a percepção da indenização de representação de maior valor.

§ 2º - As indenizações de que trata este artigo incorporar-se-ão aos proventos da inatividade.

Art.6º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação própria do orçamento em vigor.

Art.7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 17 DE OUTUBRO DE 1986, 909 DA REPÚBLICA .

X
Jose Tavares
JOSÉ TAVARES

Manoel Soares de Carvalho

ANEXO ÚNICO

LEI Nº 4805 DE 17 DE OUTUBRO de 1986

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

1. OFICIAIS SUPERIORES

Coronel PM 1.000
Tenente Coronel PM 918
Major PM 846

2. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS

Capitão PM 735

3. OFICIAIS SUBALTERNOS

1º Tenente PM 602
2º Tenente PM 548

4. PRAÇAS ESPECIAIS

Aspirante a Oficial PM 530
Aluno PM da EsFO 3º Ano 481
Aluno PM da EsFO 2º Ano 420
Aluno PM da EsFO 1º Ano 384

5. PRAÇAS GRADUADAS

Subtenente PM 530
1º Sargento PM 481
2º Sargento PM 420
3º Sargento PM 384
Cabo PM 292

6. DEFAIS PRAÇAS

Soldado PM de 1ª Classe 282
Soldado PM de 2ª Classe 274
Soldado PM de 3ª Classe 189